



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236436 - RS (2022/0335036-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ACOPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADOS : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO - SC007910
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 105, III, DA CF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se a incidência da Súmula 7/STJ quando a discussão acerca da idoneidade das notas fiscais e do efetivo destino das mercadorias exige revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

2. A orientação jurisprudencial do Tribunal de origem, no sentido de prevalência da presunção de legitimidade relativa do lançamento fiscal, atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A análise de suposta ofensa a normas de direito local (leis estaduais e decreto regulamentador do ICMS) não pode ser feita em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. Matéria de índole constitucional, especialmente quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, não se submete ao crivo do STJ em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 105, III, da CF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236436 - RS (2022/0335036-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ACOPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA
ADVOGADOS : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI - SC007910
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 105, III, DA CF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se a incidência da Súmula 7/STJ quando a discussão acerca da idoneidade das notas fiscais e do efetivo destino das mercadorias exige revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

2. A orientação jurisprudencial do Tribunal de origem, no sentido de prevalência da presunção de legitimidade relativa do lançamento fiscal, atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A análise de suposta ofensa a normas de direito local (leis estaduais e decreto regulamentador do ICMS) não pode ser feita em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. Matéria de índole constitucional, especialmente quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, não se submete ao crivo do STJ em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 105, III, da CF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ACOPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial sob fundamento das Súmulas 7 e 83/STJ.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou seguimento ao recurso especial, sob o argumento de que a controvérsia exigiria revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ) e de que o acórdão regional estaria em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal (Súmula 83/STJ).

No presente agravo interno, a parte agravante (ACOPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.) alega violação a dispositivos de decretos e leis estaduais atinentes à disciplina do ICMS e do procedimento administrativo tributário, bem como violação de dispositivos constitucionais referentes à vedação de confisco. Pretende, dessa forma, a superação dos óbices sumulares, com o processamento do recurso especial para o efetivo exame do mérito.

Impugnação nas folhas 626/629.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não prospera.

A decisão monocrática ora impugnada amparou-se, em primeiro lugar, na necessidade de reexame de fatos e provas para a verificação da suposta inidoneidade das notas fiscais e da regularidade (ou não) das operações. Consta do acórdão de origem que a controvérsia está intrinsecamente ligada à análise de elementos fáticos relativos à compatibilidade entre a quantidade de mercadorias, o destinatário final, a natureza das operações e a presunção de legitimidade do auto de infração.

Sabidamente, a Súmula 7/STJ impede o conhecimento de recurso especial que exija revolvimento pormenorizado do acervo probatório. Neste Tribunal, há entendimento firme de que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). Assim, qualquer tentativa de afastar a autuação com base em dados concretos (quantidade, finalidade, destinatário, circunstâncias documentais) foge ao escopo do recurso especial, pois exige apreciação fático-probatória aprofundada.

Outro óbice apontado diz respeito à inexistência de dissidência jurisprudencial e à conformidade do acórdão recorrido com orientação consolidada neste STJ. Pela Súmula 83/STJ, não se conhece do recurso especial se a orientação do Tribunal *a quo* se encontra alinhada à jurisprudência desta Corte, seja pela alínea c, seja, por analogia, pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

In casu, o Tribunal de origem concluiu que, em face das circunstâncias específicas, a presunção de legitimidade do auto de infração não foi afastada por prova contundente. A referida compreensão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a exigência de prova robusta para elidir a presunção de legitimidade do lançamento tributário, inexistindo ofensa direta e inequívoca a normas federais.

Cumprе destacar que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente invoca, sobretudo, normas de direito local, em especial: Decreto 37.699/1997 (Regulamento do ICMS/RS), Lei 8.820/1989 (que institui o ICMS/RS), Lei 6.537/1973 (procedimento tributário administrativo no RS).

A jurisprudência do STF, em sua Súmula 280, dispõe que “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Em linha de princípio, a regra quanto à inviabilidade de examinar dispositivos de direito estritamente local prevalece na via excepcional, dada a competência estrita do STJ para uniformizar a interpretação da legislação federal. Dessa forma, eventual afronta direta a normas estaduais não viabiliza *per se* o recurso especial, sendo inviável o exame dessas leis locais. A alegada violação de lei federal, se dependente de prévia interpretação de lei ou decreto estadual, configura hipótese de violação indireta ou reflexa, o que igualmente escapa ao âmbito do art. 105, III, da CF.

Logo, não merece prosperar a irresignação do agravante, pois, para aferir a procedência das alegações acerca da validade das operações e das notas fiscais à luz do regulamento e das leis estaduais citadas, exigiria a interpretação de normas locais, objetivo que não se coaduna com a competência do STJ em recurso especial.

Em reforço, aponta também a parte agravante a suposta violação a dispositivos constitucionais (e.g., arts. 60, § 4º, III, 97 e 150, I e IV), notadamente quanto ao caráter pretensamente confiscatório da multa. Entretanto, cabe lembrar que, em obediência ao art. 105, III, da CF, não se admite recurso especial para análise de matérias estritamente constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, o STJ possui entendimento pacífico, conforme se extrai de diversos julgados AgRg no AREsp 1407512/DF (relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019), no qual se reafirma que não cabe a este Tribunal, em recurso especial, interpretar diretamente dispositivos constitucionais.

No presente caso, portanto, a tese recursal que envolve fundamento constitucional e a dimensão confisco (art. 150, IV, da CF) demanda inequívoco exame de matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação se insere na competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Daí porque é inviável seu conhecimento no âmbito do STJ, sob pena de se incidir em usurpação de competência.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.236.436 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0335036-0

Número de Origem:

50420318720208210001 50522095020208217000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACOPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

ADVOGADOS : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO - SC007910

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO
NEGATIVA DE DÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACOPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

ADVOGADOS : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO - SC007910

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025